

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO 54.177 /2009 DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGULAMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei Complementar federal 87/1996, faculta à lei estadual a atribuição a contribuinte do imposto da responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário, para uma ou mais operações ou prestações, sejam elas antecedentes, concomitantes ou subsequentes. E o art. 9º, § 1º, II, da mesma lei, permite que referida responsabilidade seja atribuída às empresas geradoras ou às empresas distribuidoras de energia elétrica, assumindo o responsável indireto a condição de contribuinte ou substituto tributário, desde a produção ou importação até a última operação.

2. O Estado de São Paulo editou a Lei 6.374/1989, alterada pelas Leis 9.176/1995 e 10.169/2000, cujo art. 8º, VI, prevê a empresa distribuidora como substituto tributário nas operações ou prestações com mercadorias e serviços, ao lado da empresa geradora ou de qualquer outra que se ocupar da comercialização, consideradas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

3. A atribuição legal de responsabilidade tributária a pessoa diversa do contribuinte direto da obrigação tributária somente é compatível com a Constituição (art. 146 da CF) caso a terceira pessoa, a quem se atribui a responsabilidade, esteja vinculada ao fato gerador da obrigação tributária.

4. A distribuidora de energia elétrica integra fisicamente o ciclo e o processo de produção, comercialização e transmissão de energia elétrica, podendo ser tomada como integrante da relação jurídica tributária daí decorrente.

5. Ação Direta julgada improcedente.

VOTO - VISTA

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Cuida-se de Ação Direta ajuizada pela Associação Brasileira dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica (ABRACEEL), em face do Decreto 54.177/2009 do Estado de São Paulo, que, alterando os §§ 2º e 3º do art. 425 do Decreto 45.490/2000, Regulamento, estabeleceu regime de substituição tributária na imposição de ICMS sobre fornecimento de energia elétrica contratada no Ambiente de

Contratação Livre (ACL), também conhecido como *Mercado Livre*, atribuindo dever instrumental de recolhimento às distribuidoras de energia elétrica (art. 425, I, "b").

Alega violação à competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF); e, do ponto de vista material, alega violação aos princípios da legalidade e da legalidade tributária, da livre concorrência e da livre iniciativa, o federativo, o da capacidade contributiva e o da proporcionalidade.

Levada a julgamento no Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Ministra ELLEN GRACIE julgou procedente o pedido exposto na Ação Direta. Do Voto da Eminente Ministra Relatora, reproduz-se o seguinte:

2. Para a análise do mérito, é preciso compreender o funcionamento do setor elétrico brasileiro.

(...)

Diversas atividades são combinadas para permitirem o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final. A primeira é a atividade de geração, que consiste na transformação de outras formas de energia em energia elétrica. Em seguida, a energia produzida tem de ser transportada em altíssima tensão desde as geradoras até as subestações distribuidoras, transporte este que se denomina transmissão. Chega-se, então, à atividade de distribuição, que envolve o recebimento da energia das redes de transmissão e sua disponibilização ao consumidor em tensão reduzida através de redes de distribuição. A comercialização da energia pode ocorrer juntamente com a atividade de distribuição pelas próprias distribuidoras aos consumidores cativos e aos potencialmente livres ou de modo isolado pelas geradoras diretamente ou pelas comercializadoras aos consumidores livres de energia.

(...)

É importante destacar, ainda, que os consumidores cativos são aqueles obrigados a adquirir a energia da concessionária distribuidora, mas que há também consumidores livres (cuja carga seja igual ou maior que 10.000 Kw ou que 3.000 Kw, conforme o período, e até mesmo menor se reduzidos os limites pelo poder concedente, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 9.074/95), estes autorizados a adquirir a energia no mercado livre. Conforme as informações prestadas pelo Estado de São Paulo (fl. 511 e ss.), há cerca de 600 grandes empresas consumidoras de energia habilitadas a negociar energia no ambiente de contratação livre. Diferentemente dos consumidores cativos, que firmam um único contrato e para os

quais todos os custos estão numa única fatura, o consumidor livre realiza diversos negócios jurídicos adquirindo diretamente energia elétrica para período futuro e, ainda, contrata a conexão e o uso das redes de transmissão e distribuição de energia.

(...)

No mercado regulado, a energia é comercializada pelas distribuidoras perante os consumidores cativos; no mercado livre, diretamente entre as geradoras ou comercializadoras e os consumidores livres.

(...)

3. O Estado de São Paulo justifica a colocação da distribuidora como substituta tributária pelo fato de apenas ela ter a possibilidade de medir a quantidade de energia efetivamente consumida, mesmo no mercado livre. Embora não comercialize tal energia, viabiliza sua distribuição ao consumidor.

Daí a iniciativa do Decreto 54.177/2009, que concentrou na distribuidora a obrigação de recolher o ICMS sobre o valor das diversas operações que viabilizam o fornecimento de energia para consumidor livre.

4. Importa considerar, já de início, que não apenas a determinação de quem é o contribuinte depende de lei em sentido estrito, dada a reserva legal absoluta imposta direta e expressamente pelo art. 150, I, da Constituição Federal, como também o deslocamento da obrigação principal a um substituto tributário.

É que, se admitíssemos a instituição de substituição tributária mediante ato infralegal, estaríamos permitindo que o Executivo deixasse de exigir o cumprimento da norma legal que definira o contribuinte e que o obrigara ao pagamento do tributo.

Ademais, em razão da própria garantia geral da legalidade, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão por força de lei, conforme o art. 5º, II, da Constituição Federal, não é viável atribuir a alguém a obrigação de pagar tributo em lugar de outrem senão mediante lei em sentido estrito e observados, ainda, os requisitos materiais que justifiquem tal medida.

Lembre-se que o art. 121 do CTN, ao cuidar dos possíveis obrigados ao pagamento de tributo, refere duas categorias: o contribuinte, que realiza o fato gerador; e o responsável, este quando, sem possuir a condição de contribuinte, for obrigado por disposição expressa de lei. Também o art. 128 do CTN, que é o artigo de entrada do capítulo atinente à responsabilidade tributária, refere inequivocamente a exigência de lei ordinária ao dispor no sentido de que *a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da*

respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação .

Inequívoca, portanto, a exigência de lei para obrigar um terceiro ao pagamento do tributo devido pelo contribuinte.

Aliás, o Estado de São Paulo nem chega a negar a necessidade de lei. Entende, isto sim, que o Decreto 54.177/2009 encontra sustentação na Lei Complementar 87/1996 e na Lei 6.374/1989.

(...)

O art. 155 da Constituição, que trata do ICMS, dispõe claramente em seu § 2º, inciso XII, alínea *b* , que *cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária* . O art. 6º da LC 87/96 permite que lei estadual atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto a outra pessoa na condição de substituto tributário, em relação a uma ou mais operações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes. Seu art. 8º esclarece que, na substituição tributária quanto a operações antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído. O art. 9º prevê que a *adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados* . O § 1º, II, do mesmo artigo, por sua vez, permite expressamente a atribuição de responsabilidade *às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação* . E o § 2º especifica: *Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente*

(...)

A Lei do Estado de São Paulo 6.374, de 1º de março de 1989, por sua vez, assim dispõe, com a redação das Leis 9.176/95 (caput) e 10.619/2000 (inciso IV):

CAPÍTULO II

Do Substituto

VI quanto à energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes ou subseqüentes .

Com tais redações, estavam em vigor as transcritas leis na ocasião do advento do Decreto 54.177/2009.

6. Vislumbro duas razões pelas quais não se pode considerar tais normas como suportes para o Decreto 54.188/09.

Em primeiro lugar, o art. 8º, VI, da Lei 6.374/89 não estabelece nenhuma hipótese de substituição tributária em particular. Funciona como uma espécie de cláusula geral de substituição tributária, inadmissível em nosso sistema, sob pena de violação à segurança jurídica no seu conteúdo de certeza do direito.

Isso porque o dispositivo que estabelece hipótese de substituição tributária não pode ser redigido com tal generalidade que não permita, no caso concreto, a identificação do obrigado.

O sentido do parágrafo 10 do art. 8º da Lei 6.374/89, que preceitua que as sujeições passivas por substituição dependem de normas complementares a sua execução, fixadas em regulamento, não pode ser tomado como delegação ao Executivo da prerrogativa de definir as hipóteses de substituição, mas tão-somente de dispor sobre a operacionalização do cumprimento das obrigações pelos substitutos suficientemente apontados por lei. A incompletude da norma legal não pode dar margem para que se admita a integração normativa por ato infralegal em matéria de substituição tributária.

Lembre-se que a garantia de legalidade tributária, anteriormente já abordada, exige que a lei tributária defina o contribuinte de cada imposto e, também, cada hipótese de substituição tributária a ele relativa, que desloca do contribuinte para o terceiro a obrigação imediata do recolhimento.

A norma que diz que as empresas que comercializam energia são substitutas tributárias relativamente às operações anteriores e posteriores, sem especificar em que circunstâncias, é incompleta e insuficiente. Carece ela de densidade normativa para gerar a obrigação tributária.

7. Ademais, a norma é inaplicável à espécie.

Veja-se que há dois pontos nucleares no art. 8º, VI, da Lei 6.374/89: a) a eleição dos substitutos tendo como critério a condição de comercializadores da energia, seja a própria empresa geradora, a distribuidora ou outra; b) a pressuposição da participação de tais empresas em uma cadeia linear de comercialização em que a substituição se dê relativamente ao imposto devido em operações antecedentes ou subseqüentes.

O Decreto 54.177/2009 sequer se ateuve aos limites da previsão legal. Inovou ao colocar como substituta empresa que não é comercializadora de energia perante os consumidores livres. Veja-se seu teor:

Decreto SP 54.177, de 30.03.2009

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

(...)

II - o Capítulo VII do Livro II do Título II, composto pelos Arts. 425 a 426:

CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 425. A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção, fica atribuída (Lei Complementar federal 87/96, art. 9º, § 1º, II, e Lei 6.374/89, art. 8º, VI, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, IV):

I - a empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica, objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado a linha de distribuição ou de transmissão, integrante da rede por ela operada, em razão da execução de:

(...)

b) contratos de conexão e de uso da respectiva rede de distribuição, com ela firmados para fins do consumo da energia elétrica adquirida pelo destinatário por meio de contratos de comercialização por ele avençados, ainda que com terceiros, situados neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação livre;

§ 1º A base de cálculo do imposto será o valor da operação, nele incluídos:

2 - nas hipóteses da alínea "b" do inciso I e do inciso II, o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros.

§ 2º O destinatário da energia elétrica nas hipóteses das alíneas b e c do inciso I deverá, para fins da apuração da base de cálculo, prestar, à Secretaria Fazenda, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica.

§ 3º Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta, a critério do fisco, não merecer fé, a base de cálculo do imposto, nas hipóteses das alíneas b e c do inciso I, será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida sob o regime da concessão ou permissão da qual é titular, com destino ao consumo de destinatário, situado no território paulista, em condições técnicas

equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.

§ 4º A Secretaria da Fazenda estabelecerá disciplina específica para fins do cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º.

O Decreto colocou na posição de substituta tributária empresa que não realiza a comercialização da energia sujeita à contratação livre.

(...)

9. O vício formal insuficiência do instrumento legislativo necessário para disciplinar a matéria é fundamento que, por si só, aponta para o reconhecimento da inconstitucionalidade, razão pela qual tenho por prejudicados os demais argumentos, ainda que consistentes.

10. Ante todo o exposto, **julgo procedente** a Ação Direta de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo 54.177/2009 na parte em que alterou a redação do art. 425, I, *b*, e dos §§ 2º e 3º no que pertinente à hipótese da referida alínea *b*, por violação aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição.

Tendo em conta que a inconstitucionalidade reconhecida diz respeito à substituição tributária e não ao imposto em si, cuja higidez não se questiona nestes autos, tenho que é o caso de modular os efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade para que se considere insubsistente o Decreto a contar da publicação deste acórdão.

Nessa assentada, pediu vista a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Na sessão plenária de 2/8/2017, Sua Excelência proferiu voto-vista em que acompanhou o entendimento da Ministra Relatora, oportunidade em que pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

O deslinde da controvérsia objeto da presente ação depende de reflexão a respeito do conceito de responsabilidade tributária, que é a base de todas as teses de inconstitucionalidade deduzidas em face da norma impugnada.

De início, afastado a tese de invasão da competência legislativa da União, uma vez que o texto normativo impugnado não adentra a competência privativa da União para legislar sobre exploração de energia elétrica, mas sim sobre matéria cuja competência foi constitucionalmente atribuída aos Estados-membros: a fixação de responsável tributário para recolhimento do ICMS.

Estabelece a Constituição Federal (art. 155) que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (II), devendo essa espécie tributária atender outros aspectos relevantes, como os conceitos de não cumulatividade e de seletividade, cabendo à lei complementar a disciplina do regime de compensação do imposto e a fixação do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, para fins de sua exigência. Caberia à lei complementar dispor sobre substituição tributária (art. 155, XII, “b”).

A Lei Complementar 87/1996, em seu art. 6º, § 1º, estabelece ser facultada à lei estadual a atribuição a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título da responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário, para uma ou mais operações ou prestações, sejam elas antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Conforme o art. 9º, 1º, II, da LC 87/1996, a responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída às empresas geradoras ou às empresas distribuidoras de energia elétrica, sejam as operações internas ou interestaduais, assumindo o responsável indireto a condição de contribuinte ou substituto tributário, desde a produção ou importação até a última operação.

No caso, o Estado-Membro editou a Lei 6.374/1989, alterada pelas Leis 9.176/1995 e 10.169/2000, cujo art. 8º, VI, prevê a empresa distribuidora como substituto tributário nas operações ou prestações com mercadorias e serviços, incidente o ICMS sobre a energia elétrica, ao lado da empresa geradora ou de qualquer outra que se ocupar da comercialização, consideradas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Essa mesma Lei estadual (art. 8º, § 10, nº 2), impõe que a sujeição passiva por substituição dependerá de disciplina por normas complementares a serem fixadas em regulamento.

Por fim, tem-se o Decreto 54.177/2009, que alterou o Decreto 45.490/2000, Regulamento do ICMS. Em seu art. 425, inciso I, o Decreto Regulamentador atribuiu à empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição, mesmo em ambiente de contratação livre, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção.

Conforme se verifica, o regime de substituição tributária estabelecido no decreto combatido se apresenta em conformidade com o princípio da

legalidade tributária estrita, pois encontra amparo nas normas constitucionais e legais sobre o tema.

A atribuição da responsabilidade tributária ao substituto tributário somente é, todavia, opção jurídica aceitável acaso atendidas algumas condições, todas estampadas na ordenação tributária nacional, conforme chancela do art. 146 da CF. Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), é responsável tributário aquele que sem ser o contribuinte direto da obrigação tributária, assume a condição de sujeito passivo, mas como decorrência de disposição expressa em lei (art. 121, parágrafo único, II).

Além disso, o art. 128 do CTN autoriza que a lei atribua responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa. Deverá, porém, estar a terceira pessoa sempre vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, não tendo qualquer cabimento a imposição do ônus obrigacional a um estranho à relação jurídica. A razão é direta: seria impossível, do contrário, a aferição da higidez jurídica da imposição fiscal a partir da capacidade contributiva e da razoabilidade.

No caso vertente, o vínculo da distribuidora de energia elétrica com as demais fases de uma operação física ou ciclo econômico relativo à energia elétrica é objetivamente inafastável, seja no mercado de comercialização regulada, seja no mercado de comercialização livre.

A distribuidora de energia elétrica integra fisicamente o ciclo e o processo de produção, comercialização e transmissão de energia elétrica, podendo ser tomada como integrante da relação jurídica tributária que daí é decorrente. Não se mostra possível ao conceito de disponibilização ou comercialização de energia elétrica, a ausência do suporte físico da distribuição, de linhas de transmissão. A empresa que promove a distribuição desse bem está desde sempre presente, qualquer que seja a forma de contratação de comercialização. E a razão está na própria natureza do bem que se toma por comercializável.

Memorial subscrito pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo exhibe passagens que contribuem para a compreensão do fenômeno físico e do papel das distribuidoras no processo e no ciclo econômico respectivo. Referindo-se ao Parecer PAT 2/2016, anota não ser a eletricidade algo que “caminha’ pelos fios”, mas que

(...)

está nos fios como tensão presente apta a realizar trabalho imediato, bastando, para isso, conectarmos um aparelho à rede, na forma de extensão. Esse fluxo ou essa corrente é, na verdade, diferença de potencial que 'agita' elétrons da rede (dos fios condutores) alternadamente. (...)

Acrescenta:

Sem qualquer pretensão de definir energia elétrica, mas somente de significá-la mais adequadamente para o direito, conclui-se essa seção afirmando que o termo presente na Constituição Federal é o fluxo permanente de corrente elétrica pela rede, na forma de tensão, para uso imediato, por conversão em trabalho, utilizando-se de extensões de fios metálicos. Nesse sentido, redes de produção e de distribuição compõem a estrutura de 'produção' e de propagação da energia elétrica.

Diferença de potencial necessária para a propagação (e o consumo) é provocada pelos campos elétricos na rede de distribuição e rede de transmissão, que, assim, são parte integrante de um sistema uno em que o bem energia elétrica é colocada (sic) à disposição do usuário. Totalmente inadequado falar-se em energia elétrica que 'entra' ou que 'sai' de estabelecimentos. Energia, como realidade ou fato, está na rede eletrizada por diferentes potenciais elétricos e compõe. Trata-se de um contínuo que, portanto, não se desloca. O bem simplesmente está na rede.(...)

De fato, as distribuidoras são partes imprescindíveis para a configuração do evento físico e fato econômico *produção de energia elétrica*. Não se pode conceber qualquer operação de comercialização e de consumo de energia elétrica sem a fase de distribuição. A energia elétrica a ser consumida é ofertada a partir do uso da rede de distribuição, sendo simplesmente impossível, concreta e faticamente, a qualquer consumidor, livre ou cativo, acesso à fonte de energia sem que seja por intermédio da empresa distribuidora.

Igualmente não procede a argumentação de que as normas atacadas violariam o princípio da livre concorrência, uma vez que estabeleceriam franca vantagem às distribuidoras, substitutas tributárias, que tenham comercializadoras integradas por controle ao mesmo grupo econômico.

Para o modo de apuração dos valores de consumo, base de cálculo para a definição do montante a ser recolhido, concorre uma declaração instrumental, a identificada como *Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre* (DEVEC), que deverá

ser preenchida e apresentada em sistema informatizado, por intermédio do qual se registram os valores de aquisição da energia elétrica contratados. Ficando a informação prestada por cada consumidor resguardada pelo Fisco, a partir dela apura-se o preço médio e, desse, o imposto devido. É um modelo de apuração fiscal, que espelha outros já adotados pelos Fiscos, todos sempre com apoio no critério da praticabilidade fiscal. Definem-se preços médios, consideradas pesquisas de mercado; preços sugeridos por fabricantes; e dados e fontes similares.

Na verdade, ao invés de ferir a livre concorrência, a regulamentação impugnada reforça-a, na medida em que busca reprimir quadro de potencial evasão ou abusividade elisiva. Nesse aspecto, sensível informação constante de Nota Técnica produzida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, de que, após a instituição do formato de sujeição passiva tributária, sem alteração em qualquer dos elementos materiais, como elevação de alíquota, a arrecadação cresceu a patamares da ordem de mais de cinquenta por cento.

A iniciativa normativa de cunho adjetivo parece mesmo se voltando ao prestígio do art. 146-A da Constituição, cuja mensagem é clara ao prever que escolha legal poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.

Qualquer previsão legal que se volte à repressão de práticas injurídicas de mitigação fiscal se alinha aos objetivos constitucionalmente protegidos de prestígio à isonomia fiscal, de supressão de desequilíbrios concorrenciais decorrentes de vantagens econômicas artificiais, tais como práticas abusivas artificiosas de economia fiscal. Tudo ainda sem que se fale na promoção de arrecadação regular de recursos, imprescindíveis ao atendimento às despesas e aos compromissos públicos.

Assim, DIVIRJO do voto proferido pela eminente Ministra ELLEN GRACIE e julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, para declarar a constitucionalidade do art. 425, I, "b", do Decreto 54.177/2009 do Estado de São Paulo.

É o voto.